



ACORDÃO: _____

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0002331-95.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: FARMÁCIA PERSONALE LTDA

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (OAB/PA 16676)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR (A): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB/PA 10.372)

RELATOR (A): DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELA FAZENDA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 11 DA LEF C/C ART. 835 DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, III, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

2.A partir da edição da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 do CPC/73 (835 do NCPC/15), o dinheiro em espécie ou depósito em instituição financeira tem preferência sobre todos os outros bens do devedor, não havendo violação ao princípio da menor onerosidade.

3.Agravo Interno conhecido e improvido. À unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo Interno e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Julgamento ocorrido na 17ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 08 (oito) à 15 (quinze) de julho de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
DESEMBARGADORA RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo Interno interposto pela FARMÁCIA PERSONALE LTDA, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0002331-



95.2017.8.14.0000, em razão e de decisão monocrática de minha lavra (fls. 539/541), que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, com base no art. 932, VIII do CPC/2015 c/c art. 133, inciso XII, alínea d do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, oriundo da execução fiscal de n° 0034392-73.2010.8.14.0301, na qual o juízo a quo indeferiu a nomeação de bem a penhora.

Em suas razões de agravo interno fls.542/547, a agravante reiterou os fundamentos do recurso de agravo de instrumento, apontando que a execução deve proceder do modo menos gravoso, nos termos do art. 805 do CPC/15 e, da súmula 417 do STJ. Alega que o bem ofertado é de fácil alienação, não tendo assim necessidade de ocorrer penhora nas suas contas.

Por fim, requer a reforma da decisão monocrática e, que seja devolvido o prazo para oferecimento de embargos à execução, vez que se encontraria garantido o juízo.

Instado, o agravante apresentou Contrarrazões ao Agravo Interno, conforme certificado às fls. 549/553.

É o relatório.

.

VOTO

Conheço do Agravo Interno, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A questão em análise reside verificação da garantia da execução, que segundo o agravante deve se proceder do modo menos gravoso, nos termos do art. 805 do NCPC e, da súmula 417 do STJ, afirmando que o bem ofertado é de fácil alienação, não tendo assim necessidade de ocorrer penhora nas suas contas.

Analisando detidamente os autos, conclui-se que os fundamentos expostos no arrazoado não são hábeis a infirmar o entendimento proferido na decisão monocrática agravada, uma vez que a Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, III, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

Na hipótese, o bem ofertado em garantia, qual seja, imóvel, está listado na quarta posição da ordem de preferência, portanto, lícita a recusa pela Fazenda Pública da nomeação do bem apresentada pela



agravante.

Na decisão embargada restou bem demonstrada a possibilidade do Ente rejeitar o bem ofertado, inclusive, apontando os dispositivos em questão, senão vejamos (fls. 539/541):

No caso em exame, a agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu a nomeação à penhora do bem para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

O art. 9º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), elenca as hipóteses de garantia da execução, que é realizado da seguinte forma:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

- I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
- III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
- IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Com relação a possibilidade de nomeação de bens à penhora deve ser observada a ordem prevista no art. 11 da referida norma, dando-se preferência para a garantia do juízo por meio de dinheiro, senão vejamos:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações.

Como se vê, tanto a garantia da execução quanto na penhora de bens para satisfação do crédito executado, prioriza-se o depósito em dinheiro, as vistas de defender o interesse do credor e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

Neste sentido é pacífico o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRUÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável,



mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. 3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação. 4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.350.507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.2.2013, DJe 27.2.2013 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO OFERECIDOS À PENHORA. DEFERIMENTO DE PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1 - Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, consolidou-se o entendimento de que o dinheiro, em espécie, ou depósito, ou aplicação financeira (art. 655, I do CPC) é o primeiro bem a ser penhorado, na ordem legal. 2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. 3 - Concluindo o Judiciário estadual que os bens oferecidos à penhora são de difícil alienação, a revisão desta conclusão demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório da causa o que impede a abertura da via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4 - Agravo improvido. (AgRg no AREsp 294.756/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.4.2013, DJe 7.5.2013 - grifei).

Diante disso, a partir da edição da Lei n. 11.382/2006, que modificou a redação do art. 655 do CPC/73 (atual art. 835 do CPC/15), o dinheiro em espécie ou depósito em instituição financeira tem preferência sobre todos os outros bens do devedor, de modo que deve ser afastada a alegada de violação ao princípio da menor onerosidade.

Ademais, a penhora de dinheiro atende ao objetivo de imprimir maior celeridade ao andamento processual, em obediência ao princípio constitucional de razoável duração do processo. A vistas disto, não obstante o esforço argumentativo da agravante, as razões deduzidas no presente recurso não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão atacada, a qual deve ser confirmada em sua totalidade.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida.



É o voto.

PRIC.

Belém, 15 de julho de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
DESEMBARGADORA RELATORA